



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720193/2007-10
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.226 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 18 de junho de 2013
Assunto ITR
Recorrente LEIMAR BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada (Relator) que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício e Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 08/10/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00160/2007 de fls. 02/05, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 11.316,22, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR suplementar, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de R\$ 8.487,16 e mais juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Porto Real”, cadastrado na RFB sob o nº 6.702.365-7, com área declarada de 1.669,8 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal foi iniciada com o Termo de Intimação Fiscal constante das fls. 10 e 11, com Aviso de Recebimento datado de 01/08/2007, considerando que a declaração apresentada para o referido imóvel rural incidiu em parâmetros de Malha Fiscal, conforme fl.

13, apontando “quando o imóvel, cujo VTN declarado pelo contribuinte, confrontado com o menor valor das aptidões agrícolas informado no Sistema de Preços de Terra – SIPT para o município em questão, esteja abaixo do limite mínimo definido”. O contribuinte apresentou “pedidos de prorrogação” (fls. 27 e 31), demonstrando ter recebido a intimação fiscal, que foi despachado pelo Auditor Fiscal, concedendo-se prorrogação do prazo para atendimento das exigências feitas no Termo.

Em 28 de setembro de 2007, o contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, informou, em suma, que:

- a) não teve como apresentar o Laudo de avaliação do imóvel, conforme solicitado, uma vez que só existiam dois profissionais qualificados para tal no Município e que não conseguiram concluir os trabalhos até a data estipulada;
- b) não conseguiu regularizar a área que ocupava e da qual detinha apenas a posse, após apresentar as DITR de 2003 e 2004, pois não foi possível protocolar documentos junto aos órgãos de controle estadual e federal (Iterpa/Sema e Ibama)
- c) perdera a posse do imóvel em questão em 19 de abril de 2007, considerando Decreto federal que homologou a demarcação definitiva de terras indígenas na região;
- d) a partir do momento em que os índios tomaram conhecimento do Decreto, “anteciparam as desapropriações” e não foi mais possível que profissionais executassem serviços de campo na região;
- e) requer que sejam desconsideradas as informações contidas no Termo de Intimação uma vez que o imóvel não mais lhe pertencia, à época, e que, na situação, seria impossível cumprir o ali disposto.

O Auditor Fiscal relatou que “expirado o prazo e não tendo sido apresentada a documentação solicitada”, procedeu à emissão da Notificação de Lançamento.

Assim, o contribuinte apresentou Impugnação, conhecida pela DRJ, em 1ª Instância, que relatou sobre a mesma:

“Cientificado do lançamento em 19/10/2007 (fls. 04/05), o contribuinte postou em 20/11/2007 (fls. 44) a impugnação de fls. 31/32, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 33/42, alegando, em síntese: (grifos originais)

- não pôde apresentar o laudo de avaliação no prazo prorrogado, pois o único profissional habilitado no município não conseguiu concluir os trabalhos a tempo; - o direito de posse de toda a área do imóvel, informada na DITR/2003 e 2004, não mais lhe pertence, depois de esgotados todos os meios possíveis de sua regularização, pois estava prestes a ser declarada área de reserva indígena, o que ocorreu em 19/04/2007, a partir de quando os próprios índios anteciparam as desapropriações.

- Ao final, requer seja desconsiderada a cobrança dos respectivos impostos suplementares, visto que, dadas as circunstâncias, os valores

pagos de ITR nesses exercícios refletiam a realidade dos preços praticados na região, ou, então, que seja feita avaliação in loco pela RFB, pois os valores arbitrados não condizem com a realidade local.”

Desta feita, após tecer considerações sobre a questão da posse à época do fato gerador, que conferiu a condição de contribuinte do imposto; sobre o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, tendo como base o menor VTN/há, por aptidão agrícola, para o exercício de 2003, para o Município de São Feliz do Xingu/PA (R\$ 80,00/há); sobre a não apresentação do Laudo de avaliação do imóvel com base na NBR 14.653-3, da ABNT, e sobre a improcedência perícia aventada, o julgamento a quo deu-se para:

“considerar improcedente a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 01/03, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 25/10/2011, (fl. 66), apresentou recurso voluntário em 23/11/2011 (fl. 67), onde, considerando a confusão feita pelo recorrente em relação a dois lançamentos com objetos distintos, para os exercícios de 2003 e 2004, depreendemos que manifesta sua inconformidade em relação ao lançamento e decisão de 1ª instância, no seguinte sentido:

- área de reserva legal foi glosada em sua totalidade e, considerando que por força das alterações provocadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, não há previsão legal para a exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a exclusão do ITR sobre as áreas declaradas como de Utilização Limitada, são indevidos o imposto suplementar, a multa de ofício e os juros de mora exigidos na Notificação de Lançamento;

- como “preliminar”, requer que, a partir de decisões judiciais que colaciona, que tratam da exigência do ADA para a exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada de cálculo do imposto, seja “anulado o lançamento determinando-se o cancelamento da Notificação de Lançamento...isso porque restou inobservada a vinculação do ato administrativo” à Lei;

-a utilização do valor arbitrado, de R\$ 80,00 por hectare, é absurda e não pode prosperar, pois suplanta em muito o valor médio da região, para aquela data, em 1º de janeiro de 2003, mostrando-se incompatível com a realidade -a alíquota aplicada de 8,6% para a obtenção do tributo devido é claramente confiscatória, “ferindo de morte” o princípio constitucional do não confisco. Discorre sobre o choque entre as alíquotas estabelecidas pela Lei nº 9.393/1996 e o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal;

- “no mérito”, então, trata sobre o VTN declarado, aludindo que no município em questão são inúmeros os tipos de terra e formações agrícolas, e, a partir de pesquisas feitas na internet (anexas), observa que em 2004, o “preço mínimo” por hectare era de R\$ 67,55, em 2005 de R\$ 76,35 e em 2006 de R\$ 81,71, somente ultrapassando R\$ 100,00 com a publicação de Decreto Municipal, em 2007. Assim, pressupõe que o valor do VTN/há para 2003 não poderia ser maior que o valor estipulado para 2004. Desta feita, conclui que não há como persistir o lançamento que considerou o valor de R\$ 80,00 por hectare para a área em questão, que está localizada a 107 Km da sede do município;

- conclui que com a “desapropriação” do imóvel rural, em 2007, do qual detinha apenas a “posse mansa e pacífica”, viu-se desamparado legalmente, perdendo seus direitos de

receber qualquer indenização do governo federal, e, não possuindo nenhum outro tipo de imóvel, seja urbano ou rural, é-lhe injusta a imposição do pagamento de “valores astronômicos” a título de ITR.

- assim, requer que seja julgado procedente o presente recurso, para declarar a nulidade do lançamento contido na Notificação de Lançamento, em face das irregularidades apontadas. Requer ainda que seja acatado o pedido de adequação de alíquota inferior ao estabelecido na Notificação de Lançamento, cobrando-se apenas o valor sobre a área tributável e também que sejam excluídos os valores de multa e juros Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Uma das questões em litígio refere-se à alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Verifica-se que não constam dos autos as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pelo recorrente.

Dessa forma, com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, permito-me divergir de seu entendimento pela procedência, de pronto, do arbitramento, propondo a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente anexe aos autos as informações do SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin